

mente à mocidade escolar, um agente tam pronto e tam sugestivo de orientação e ensino.

A obrigatoriedade de exhibição torna possível todo êste objectivo e vem simultaneamente, como succedeu nos demais países, dar alentos apreciáveis à indústria nacional, fomentando o nosso trabalho, estimulando a nossa arte e deminuindo a importação da arte e trabalhos exóticos.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de promover e fomentar nas escolas portuguezas o uso do cinema como meio de ensino e de proporcionar ao público em geral a apreensão fácil de noções úteis das ciências positivas, das artes, das indústrias, da geografia e da história é criada no Ministério da Instrução Pública, onde funcionará, a comissão do cinema educativo.

§ 1.º Esta comissão será composta do secretário geral e dos directores gerais do Ministério da Instrução Pública, do inspector geral do ensino particular, do director dos serviços do ensino secundário, do inspector geral dos espectáculos, do director dos serviços da 10.ª Repartição da Contabilidade Pública, ou seu representante, do reitor do Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), de um artista de reconhecido merecimento em assuntos de cinematografia e de um escritor público, ambos da livre escolha do Ministro da Instrução Pública, e funcionará nos termos dos regulamentos a publicar.

§ 2.º O presidente e o secretário serão da escolha do Ministro da Instrução Pública de entre os membros da comissão.

Art. 2.º São funções da comissão do cinema educativo propor ao Ministro da Instrução Pública a execução de películas culturais, indicar-lhes nomes de indivíduos idóneos para a confeição dos argumentos respectivos, informá-lo da qualidade dos mesmos e propor quaisquer correcções, resolver, com recurso para o Ministro da Instrução Pública, todas as dúvidas e desinteligências que surjam entre o redactor do argumento e o realizador da película, indicar fundamentadamente ao Ministro da Instrução Pública o número de películas que o adjudicatário deverá fornecer à comissão, nos termos dêste decreto, e conservá-las e propor a sua distribuição pelos diferentes estabelecimentos de ensino.

§ único. É da responsabilidade do adjudicatário da realização das películas o pagamento das despesas com a confeição do argumento.

Art. 3.º Para os fins do presente decreto é autorizado o Ministro da Instrução Pública a abrir concursos, pelo prazo de trinta dias, para a adjudicação da realização de películas cinematográficas de cultura, sem qualquer encargo para o Estado além dos anúncios que para tal fim devam ser publicados.

Art. 4.º À adjudicação a que se refere o artigo antecedente só poderão concorrer entidades que provem:

1.º Ser portuguezas, registadas no Tribunal do Comércio;

2.º Possuir os necessários conhecimentos técnicos para a execução dos trabalhos que constituem o objecto do concurso ou ter funcionários técnicos que os possuam;

3.º Ter já realizado trabalhos cinematográficos que possam, pela sua especialidade, comprovar praticamente a sua competência profissional ou ter funcionários técnicos que os tenham realizado.

Art. 5.º Estabelece-se a obrigatoriedade para todos os cinemas estabelecidos no território portuguez da exhibição das películas cinematográficas culturais do Ministério da Instrução Pública, pelo tempo e condições normais já estabelecidas pela prática, nas diversas terras do País, conforme será posteriormente regulamentado.

§ 1.º Depois da exhibição normal das películas a que se refere êste artigo, 25 por cento da receita líquida das exhibições subseqüentes, a pagar pelo adjudicatário, constituirá receita do Estado, com applicação ao Ministério da Instrução Pública, destinada à aquisição de máquinas cinematográficas, seus pertences e accessórios e outras despesas inerentes à execução do presente decreto.

§ 2.º Os proprietários ou emprêsas das casas exhibidoras de películas condenados em juízo por não terem dado cumprimento a êste decreto e aos que, fundados neste, forem publicados pelo Ministério da Instrução Pública serão condenados, no valor comercial em condições normais da lotação da casa onde a exhibição deixou de realizar-se, tantas vezes quantas as infracções cometidas.

§ 3.º 50 por cento do produto das multas a que se refere o parágrafo precedente constituirá receita do Estado, com applicação ao Ministério da Instrução Pública para os fins estabelecidos no § 1.º dêste artigo, pertencendo o remanescente ao adjudicatário das películas culturais, como indemnização do prejuízo sofrido.

Art. 6.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a publicar os regulamentos necessários para a completa execução do presente decreto e a estabelecer o sistema de fiscalização do seu cumprimento, como achar conveniente.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 20:360

Atendendo à proposta da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e ao parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

CAPÍTULO I

Missão das Faculdades de Letras

Plano geral dos seus estudos

Artigo 1.º A Faculdade de Letras de Lisboa tem por fim a cultura e o progresso das ciências filológicas, históricas, geográficas, filosóficas e pedagógicas, bem como a preparação científica para o exercício das profissões que exijam o seu conhecimento.

Art. 2.º O quadro geral das disciplinas professadas na Faculdade de Letras compõe-se de quatro secções subdivididas em sete grupos do modo seguinte:

1.ª secção — Ciências filológicas:

1.º grupo — Filologia clássica:

Grego elementar — anual.
Língua e literatura grega — trienal.
Língua e literatura latina — trienal.
Gramática comparativa do grego e do latim — anual.

2.º grupo — Filologia românica:

Filologia portuguesa — bienal.
Literatura portuguesa — bienal.
Língua e literatura francesa — bienal.
Gramática comparativa das línguas românicas — anual.
Literatura espanhola — semestral.
Literatura italiana — semestral.
Curso prático de conversação e redacção em francês — trienal.

3.º grupo — Filologia germânica:

Língua e literatura inglesa — trienal.
Língua e literatura alemã — trienal.
Gramática comparativa das línguas germânicas — anual.
Curso prático de conversação e redacção em inglês — trienal.
Curso prático de conversação e redacção em alemão — trienal.

2.ª secção — Ciências históricas, geográficas e filosóficas:

4.º grupo — Ciências históricas:

História geral da civilização — anual.
História da antiguidade oriental — semestral.
História da antiguidade clássica — semestral.
História medieval — anual.
História moderna e contemporânea — anual.
História de Portugal — anual.
História dos descobrimentos e da colonização portuguesa — anual.
Paleografia e diplomática — anual.
Epigrafia — semestral.
Numismática e esfragística — semestral.
Arqueologia — anual.

5.º grupo — Ciências geográficas:

Matemáticas gerais — anual.
Geografia matemática — semestral.
Física geral — anual.
Botânica geral — anual.
Zoologia geral — anual.
Mineralogia geral e geologia geral — anual.
Geografia física e física do globo — anual.

Desenho topográfico e cartográfico — anual.
História da geografia — semestral (Faculdade de Letras).
Etnologia — semestral (Faculdade de Letras).
Geografia geral e paleografia — anual (Faculdade de Letras).
Geografia humana — semestral (Faculdade de Letras).
Geografia de Portugal — anual (Faculdade de Letras).
Geografia colonial portuguesa — anual (Faculdade de Letras).
Geografia política e económica — anual (Faculdade de Letras).

6.º grupo — Ciências filosóficas:

História da filosofia antiga — anual.
História da filosofia medieval — anual.
História da filosofia moderna e contemporânea — anual.
História da filosofia em Portugal — semestral.
Psicologia geral — anual.
Teoria do conhecimento — semestral.
Lógica e metodologia — anual.
Moral — semestral.
Psicologia experimental — anual.

3.ª secção — Ciências pedagógicas:

7.º grupo — Ciências pedagógicas:

Pedagogia e didáctica — anual.
História da educação, organização e administração escolares — anual.
Psicologia geral — anual.
Psicologia escolar e medidas mentais — anual.
Higiene escolar — semestral.

4.ª secção — Cadeiras anexas:

Estética e história da arte — anual.
Estudos brasileiros — anual.
Estudos camonianos — anual (facultativa).
História da música — anual (facultativa).
Língua árabe — bienal (facultativa).
Sânscrito — bienal (facultativa).

§ único. As disciplinas de matemáticas gerais, geografia matemática, física geral, botânica geral, zoologia geral, mineralogia geral e geologia geral, geografia física e física do globo e desenho topográfico e cartográfico são professadas nas Faculdades de Ciências.

Art. 3.º A constituição das diversas licenciaturas é a seguinte:

Filologia clássica

1.º ano

Curso elementar de grego.
Língua e literatura latina.
História de Portugal.
História da antiguidade oriental.
História da antiguidade clássica.

2.º ano

Língua e literatura grega.
Língua e literatura latina.
História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.
História da filosofia antiga.
Epigrafia.

3.º ano

Língua e literatura grega.
Língua e literatura latina.
Literatura portuguesa.
Filologia portuguesa.
Arqueologia.

4.º ano

Língua e literatura grega.
Literatura portuguesa.
Filologia portuguesa.
Gramática comparativa do grego e do latim.
Estética e história da arte.

Filologia românica

1.º ano

Curso elementar de grego.
Língua e literatura latina.
História de Portugal.
Língua e literatura francesa.
Curso prático de francês.

2.º ano

Língua e literatura latina.
Língua e literatura francesa.
Filologia portuguesa.
História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.
Curso prático de francês.

3.º ano

Língua e literatura latina.
Literatura portuguesa.
Filologia portuguesa.
Estudos brasileiros.
Curso prático de francês.

4.º ano

Literatura portuguesa.
Estudos camonianos.
Literatura espanhola.
Literatura italiana.
Gramática comparativa das línguas românicas.
Paleografia e diplomática.

Filologia germânica

1.º ano

Curso elementar de grego.
Língua e literatura inglesa.
Curso prático de inglês.
História de Portugal.
História da filosofia moderna e contemporânea.

2.º ano

Língua e literatura inglesa.
Curso prático de inglês.
Língua e literatura alemã.
Curso prático de alemão.
História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.

3.º ano

Língua e literatura inglesa.
Curso prático de inglês.
Língua e literatura alemã.
Curso prático de alemão.
Literatura portuguesa.

4.º ano

Língua e literatura alemã.
Curso prático de alemão.
Gramática comparativa das línguas germânicas.
Literatura portuguesa.
Filologia portuguesa.

Ciências históricas e filosóficas

1.º ano

História da antiguidade oriental.
História da antiguidade clássica.

História da filosofia antiga.
Geografia humana.
Psicologia geral.
Epigrafia.

2.º ano

História medieval.
História de Portugal.
História da filosofia medieval.
Lógica e metodologia.
Paleografia e diplomática.

3.º ano

História moderna e contemporânea.
História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.
História da filosofia moderna e contemporânea.
História geral da civilização.
Numismática e esfragística.

4.º ano

História da filosofia em Portugal.
Teoria do conhecimento.
Psicologia experimental.
Moral.
Arqueologia.
Estética e história da arte.

Ciências geográficas

1.º ano

Matemáticas gerais.
Física geral.
Botânica geral.
Zoologia geral.

2.º ano

Geografia matemática.
Mineralogia geral e geologia geral.
Geografia física e física do globo.
Desenho topográfico e cartográfico.

3.º ano

História da geografia.
Geografia geral e paleogeografia.
Etnologia.
Geografia humana.
História de Portugal.

4.º ano

Geografia de Portugal.
Geografia colonial portuguesa.
Geografia política e económica.
História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.

Art. 4.º As disciplinas compreendidas em cada licenciatura devem ser frequentadas no tempo mínimo de quatro anos, condição indispensável para se poder receber o respectivo grau.

Art. 5.º O grau de licenciado adquire-se mediante aprovação num acto em que o candidato, além da prova de defesa de uma dissertação sobre matéria da secção correspondente, preste provas respectivamente nas disciplinas seguintes:

Licenciatura em filologia clássica

Língua e literatura latina.
Língua e literatura grega.
Gramática comparativa do grego e do latim.
Filologia portuguesa.

Licenciatura em filologia românica

Filologia portuguesa.
Literatura portuguesa.

Língua e literatura francesa.
Gramática comparativa das línguas românicas.

Licenciatura em filologia germânica

Língua e literatura inglesa.
Língua e literatura alemã.
Gramática comparativa das línguas germânicas.

Licenciatura em ciências históricas e filosóficas

História geral.
História de Portugal.
Psicologia experimental.
História da filosofia moderna e contemporânea.
Lógica e metodologia.

Licenciatura em ciências geográficas

Geografia matemática.
Geografia geral e paleogeografia.
Geografia humana e geografia política e económica.
Geografia de Portugal e colónias.
História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.

Art. 6.º A Faculdade organizará no fim de cada ano lectivo o horário dos cursos para o ano imediato.

CAPÍTULO II

Institutos, laboratórios e cursos de férias

Art. 7.º O Instituto de Estudos Históricos e Filosóficos e os institutos de línguas e culturas estrangeiras, que funcionam ou venham a funcionar na Faculdade de Letras, bem como os cursos de férias, estão sob a direcção imediata da Faculdade, à qual compete eleger os respectivos directores.

§ único. São anexos à Faculdade de Letras o Museu Etnológico Português do Dr. José Leite de Vasconcelos e o curso de biblioteconomia e arquivista.

Art. 8.º O director do laboratório de psicologia experimental será o professor da respectiva cadeira.

CAPÍTULO III

Das revistas e outras publicações

Art. 9.º A Faculdade de Letras publicará uma revista destinada a congregar os esforços da actividade científica de professores e alunos.

Art. 10.º A Faculdade de Letras promoverá a publicação de estudos monográficos, de dissertações e de quaisquer trabalhos de reconhecido mérito executados nas aulas, nos institutos, nos laboratórios e nos arquivos, sempre que as dotações o permitam.

CAPÍTULO IV

Da matrícula e das precedências

Art. 11.º Para a matrícula e inscrição na Faculdade de Letras é necessária a aprovação no exame de curso complementar de letras dos liceus, exceptuando-se os candidatos que se destinam à secção de ciências geográficas, para os quais é exigida a aprovação no exame do curso complementar de ciências, sem prejuízo do disposto no decreto n.º 19:334, do 10 de Fevereiro de 1931.

§ único. A inscrição na cadeira do 1.º ano de língua e literatura alemã e no 1.º ano do curso prático de alemão depende de aprovação num exame de língua alemã, feito perante a Faculdade, o qual constará de provas escritas e orais, segundo um programa que corresponda ao da 7.ª classe do curso liceal.

Art. 12.º A inscrição nas diversas disciplinas fica subordinada às seguintes precedências:

a) A inscrição na cadeira de gramática comparativa de grego e de latim depende de aprovação nos exames do 3.º ano de língua e literatura latina e do 2.º ano de língua e literatura grega;

b) A inscrição na cadeira de gramática comparativa das línguas românicas depende de aprovação nos exames do 2.º ano de filologia portuguesa e do 2.º ano de língua e literatura francesa;

c) A inscrição na cadeira de gramática comparativa das línguas germânicas depende de aprovação nos exames do 3.º ano de língua e literatura inglesa e do 2.º ano de língua e literatura alemã;

d) A inscrição na cadeira de história medieval depende de aprovação no exame de história da antiguidade clássica;

e) A inscrição na cadeira de história moderna e contemporânea depende de aprovação no exame de história medieval;

f) A inscrição no curso de história da filosofia medieval depende de aprovação no exame de história da filosofia antiga;

g) A inscrição na cadeira de história de filosofia moderna e contemporânea depende de aprovação no exame de história da filosofia antiga e medieval, salvo para os alunos da secção de filologia germânica;

h) A inscrição na cadeira de psicologia experimental e na cadeira de psicologia escolar e medidas mentais depende de aprovação no exame de psicologia geral;

i) A inscrição nas disciplinas que constituem o 3.º ano de licenciatura de ciências geográficas depende da aprovação nos exames das disciplinas do 1.º e 2.º anos professadas nas Faculdades de Ciências;

j) As inscrições nas cadeiras de geografia de Portugal e geografia colónial portuguesa dependem de aprovação no exame de geografia geral e paleogeografia;

k) A inscrição na cadeira de geografia política e económica depende de aprovação no exame de geografia humana;

l) A inscrição na cadeira de pedagogia e didáctica depende de aprovação no exame de psicologia escolar e medidas mentais;

m) A inscrição na cadeira de história da educação, organização e administração escolares e na cadeira de higiene escolar depende de aprovação no exame de pedagogia e didáctica;

n) Implicitamente também haverá precedência dentro da mesma cadeira ou curso, quando a sua duração for superior a um ano.

CAPÍTULO V

Do ensino e da frequência

Art. 13.º O ensino será exercido por professores catedráticos, coadjuvados por professores auxiliares e professores práticos, e será ministrado por meio de:

a) Lições magistrais e conferências;

b) Trabalhos práticos.

Art. 14.º As lições magistrais terão o mínimo de duas e o máximo de três horas semanais, conforme resolução do conselho escolar, que fixará também o número de sessões de trabalhos práticos em cada disciplina.

Art. 15.º Pelo que respeita ao regime de frequência, haverá duas classes de alunos: ordinários e voluntários, cursando os primeiros as aulas em regime de frequência obrigatória e os segundos em regime de inteira liberdade de frequência.

Art. 16.º As lições magistrais poderão assistir pessoas estranhas, mediante autorização do professor respectivo.

Art. 17.º Os trabalhos práticos podem revestir as formas seguintes:

- a) Exercícios práticos de geografia;
- b) Exercícios de conversação e redacção em línguas estrangeiras;
- c) Exercícios escritos e orais sobre textos, documentos, moedas, selos, objectos de arte e arqueologia ou sobre assunto de lições anteriores;
- d) Investigações em bibliotecas, arquivos e museus;
- e) Experiências e trabalhos de laboratório;
- f) Excursões científicas.

Art. 18.º Os trabalhos práticos são obrigatórios para todos os alunos.

Art. 19.º Para os trabalhos práticos de laboratório poderá o conselho da Faculdade fixar uma propina especial, paga na secretaria geral da Universidade.

Art. 20.º Os cursos práticos de línguas terão três horas semanais e a duração de seis semestres.

Art. 21.º Não é permitida a inscrição no mesmo ano em mais de cinco disciplinas, podendo este número elevar-se a seis, quando duas delas, pelo menos, forem semestrais.

§ único. O número de disciplinas a que se refere o corpo deste artigo pode ser acrescido de mais uma, se esta pertencer à secção pedagógica.

Art. 22.º A apreciação do aproveitamento dos alunos ordinários nos trabalhos práticos é feita por valores, nos termos do artigo 68.º, § 1.º, do decreto n.º 18:717, de 29 de Julho de 1930.

Art. 23.º Os alunos voluntários são obrigados a dois exames escritos de frequência nas cadeiras anuais e a um nas semestrais.

CAPÍTULO VI

Dos trabalhos dos alunos nos arquivos

Art. 24.º A regência da cadeira de paleografia e diplomática será atribuída a um professor catedrático ou auxiliar de reconhecida competência, ou a um dos conservadores da Torre do Tombo, da Biblioteca Nacional ou da Biblioteca da Ajuda, de nomeação do Governo, sob proposta fundamentada da Faculdade, o qual perceberá a gratificação de regência atribuída aos professores que regem cadeiras na Faculdade.

Art. 25.º Os trabalhos práticos de investigação histórica dos alunos da secção de ciências históricas e filológicas serão feitos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, na Biblioteca Nacional ou na Biblioteca da Ajuda, com a coadjuvação de um conservador de um daqueles estabelecimentos, proposto para esse efeito pela Faculdade.

§ único. O conservador perceberá por esse trabalho a gratificação mensal que for fixada na lei.

CAPÍTULO VII

Dos exames finais

Art. 26.º Os exames finais serão feitos por cadeiras ou cursos. Constarão de provas escritas para os alunos ordinários e de provas escritas e orais para os alunos voluntários.

§ 1.º Os exames de francês, inglês e alemão práticos constarão de provas escritas e orais para todos os alunos.

§ 2.º Haverá também uma prova prática nas disciplinas de fonética experimental, paleografia e diplomática, geografia de Portugal e psicologia experimental.

§ 3.º A duração das provas escritas e práticas será de duas horas e a das provas orais não será inferior a trinta minutos.

Art. 27.º Os alunos ordinários só poderão ser admitidos a exame final se tiverem comparecido a dois terços do número de lições magistrais e a igual número de ses-

sões de trabalhos práticos e tiverem obtido como média de frequência a classificação mínima de 10 valores.

§ 1.º Os alunos que tenham obtido nos trabalhos práticos a média de 14 valores são dispensados do exame final respectivo.

§ 2.º Os alunos voluntários só serão admitidos aos exames finais se tiverem obtido a classificação mínima de 10 valores em cada um dos seus exames escritos de frequência.

§ 3.º Os alunos inscritos em qualquer disciplina que, nas condições indicadas no corpo deste artigo e no seu § 2.º, não puderem ser admitidos a exame final deverão inscrever-se de novo na mesma disciplina para poderem ser admitidos a esse exame.

Art. 28.º Os pontos para as provas escritas deverão normalmente compreender duas séries de trabalhos: respostas a um questionário e elaboração de um exercício sobre um ponto do programa da cadeira ou curso. Os pontos serão tirados à sorte no início da prova. As provas orais versarão sobre toda a matéria do programa da respectiva disciplina.

Art. 29.º Os exames deverão realizar-se nos meses de Junho e Julho imediatos à frequência das respectivas disciplinas.

§ único. Haverá uma época extraordinária em Outubro para os alunos que queiram fazer nela até dois exames das disciplinas que frequentaram no ano, mesmo daquelas em que tenham sido reprovados na época de Junho-Julho.

Art. 30.º Os júris de exames são constituídos por três professores da secção correspondente, podendo um dos vogais ser professor auxiliar. Preside o professor catedrático mais antigo do respectivo grupo.

Art. 31.º O resultado dos exames é expresso em valores, segundo a tabela seguinte:

Reprovado, menos de 10 valores.

Suficiente, 10 a 13 valores.

Bom, 14 e 15 valores.

Bom com distinção, 16 e 17 valores.

Muito bom com distinção, 18 e 19 valores.

Muito bom com distinção e louvor, 20 valores.

§ único. Todas as médias serão calculadas com aproximação até as décimas. Nos resultados contar-se-á por unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

Art. 32.º Aos alunos que na época de Junho e Julho faltarem a todas ou algumas das provas será marcado, por uma só vez, outro dia para as prestarem. O requerimento deverá ser feito no prazo de vinte e quatro horas e ser acompanhado de uma estampilha fiscal de 50\$, que o aluno inutilizará.

Art. 33.º Os alunos inscritos em qualquer disciplina que não tiverem obtido dispensa de exame ou aprovação, ou que o não tiverem feito ou completado até a época de Outubro do respectivo ano escolar, deverão inscrever-se de novo na mesma disciplina para poderem ser admitidos a novo exame.

§ único. Três reprovações no mesmo exame final excluem o aluno da Faculdade, não sendo contadas para este efeito as desistências durante o exame.

CAPÍTULO VIII

Da licenciatura e do doutoramento

Art. 34.º A Faculdade de Letras confere os graus do licenciado e de doutor.

Art. 35.º Para que os candidatos sejam admitidos ao exame de licenciatura é necessário que, por certidão passada pela Secretaria Geral da Universidade, provem ter frequentado no tempo mínimo de quatro anos as cadeiras ou cursos das respectivas disciplinas, bem como a cer-

tidão de aprovação no exame de cada uma delas, ou certidão que prove a dispensa de exame, tratando-se de alunos ordinários.

Art. 36.º Os exames de licenciatura realizam-se na época de Junho e Julho. Os requerimentos para estes exames deverão ser apresentados na Secretaria Geral da Universidade de 1 a 31 de Maio.

Art. 37.º Ao requerimento serão juntos os certificados de inscrição nos cursos teóricos e práticos das disciplinas correspondentes ao exame.

Art. 38.º Até 9 de Junho a Secretaria Geral da Universidade organizará, por ordem alfabética, a relação dos candidatos admitidos, a qual será em seguida remetida à Faculdade a fim de ser afixada.

Art. 39.º Os programas dos exames serão elaborados pelo respectivo júri, que os fará afixar, com a antecedência de dez dias.

Art. 40.º Os júris dos exames serão constituídos por cinco professores catedráticos ou auxiliares, entre os quais os do grupo a que diz respeito o exame. Preside o professor catedrático mais antigo do respectivo grupo.

Art. 41.º Os candidatos, além da prova de defesa de uma dissertação impressa ou dactilografada sobre matéria da secção correspondente, terão de prestar provas em todas as disciplinas da respectiva licenciatura.

§ 1.º Uma destas provas será escrita e versará:

- a) Em filologia clássica, sobre gramática comparativa do grego e do latim;
- b) Em filologia românica, sobre gramática comparativa das línguas românicas;
- c) Em filologia germânica, sobre gramática comparativa das línguas germânicas;
- d) Em ciências históricas e filosóficas, sobre lógica e metodologia;
- e) Em ciências geográficas, sobre geografia matemática.

§ 2.º Provas orais nas restantes disciplinas da respectiva licenciatura.

§ 3.º As provas orais de línguas e literaturas consistirão:

- a) Em língua e literatura latina, na tradução, à simples vista, de um texto latino, com o respectivo comentário gramatical e sua interpretação crítica;
- b) Em língua e literatura grega, na tradução de um texto grego e sua análise gramatical. Nesta prova será concedida ao candidato meia hora de preparação e o uso de dicionários;
- c) Em língua e literatura francesa, na tradução, à simples vista, de um texto francês, sua interpretação crítica e apreciação literária da obra e do autor;
- d) Em língua e literatura inglesa e língua e literatura alemã, na tradução, à simples vista, respectivamente, de um texto inglês e alemão, sua interpretação crítica e apreciação literária da obra e do autor.

§ 4.º A dissertação deverá ser apresentada na secretaria da Faculdade, no prazo mínimo de dez dias antes do início das provas.

Art. 42.º A prova escrita terá a duração de duas horas. As provas de línguas e de literaturas terão a duração máxima de quarenta minutos e as restantes de meia hora. A defesa da dissertação terá a duração mínima de meia hora e máxima de uma hora, e será discutida pelo professor da respectiva cadeira.

Art. 43.º Aos candidatos que faltarem, por motivo justificado, a alguma das provas é aplicável o que fica preceituado para os exames finais, artigo 33.º e seu parágrafo.

Art. 44.º O resultado do exame é expresso em valores, como está preceituado para os exames finais.

Art. 45.º O grau de doutor será conferido ao licen-

ciado, na respectiva secção, que fôr aprovado nas seguintes provas:

a) Na secção de filologia clássica:

- 1) Gramática comparativa do grego e do latim;
- 2) Língua e literatura grega;
- 3) Língua e literatura latina;
- 4) Defesa de uma dissertação impressa da livre escolha do candidato, elaborada expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sobre assunto respeitante às disciplinas da secção.

b) Na secção de filologia românica:

- 1) Gramática comparativa das línguas românicas;
- 2) Língua e literatura portuguesa;
- 3) Língua e literatura francesa;
- 4) Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea a).

c) Na secção de filologia germânica:

- 1) Gramática comparativa das línguas germânicas;
- 2) Língua e literatura inglesa;
- 3) Língua e literatura alemã;
- 4) Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea a).

d) Na secção de ciências históricas:

- 1) História geral;
- 2) História de Portugal;
- 3) História dos descobrimentos e da colonização portuguesa;
- 4) Arqueologia, paleografia e diplomática e epigrafia;
- 5) Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea a).

e) Na secção de ciências geográficas:

- 1) Geografia geral e paleogeografia;
- 2) Geografia humana;
- 3) Geografia de Portugal e colónias;
- 4) História da geografia e história dos descobrimentos e da colonização portuguesa;
- 5) Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea a).

f) Na secção de ciências filosóficas:

- 1) Psicologia experimental;
- 2) Lógica e metodologia;
- 3) História da filosofia;
- 4) Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea a).

Art. 46.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois de o candidato haver sido aprovado nas outras provas, uma das quais, pelo menos, deverá ser escrita, competindo ao conselho da Faculdade determinar qual a disciplina ou disciplinas a que corresponde a prova escrita.

§ 1.º Os júris que não de presidir a estas provas serão formados, sob a presidência do reitor, pelos professores que constituem o conselho escolar da Faculdade.

§ 2.º Quando tiverem de se realizar provas de doutoramento e o quadro de professores catedráticos estiver incompleto, o director da Faculdade assim o comunicará ao Ministro da Instrução Pública, que poderá nomear, para fazer parte do júri, professores da Faculdade congénero, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

§ 3.º Nas provas do doutoramento em ciências geográficas tomarão parte, pertencendo ao júri, professores das Faculdades de Ciências.

Art. 47.º Os programas das provas de doutoramento serão livremente organizados pela Faculdade, que os

fará publicar antes do fim de cada ano escolar, para vigorarem no ano escolar imediato, quando algum candidato o tiver requerido.

Art. 48.º Cada uma das provas orais consistirá em um interrogatório durante uma hora, podendo o candidato ser interrogado por um ou mais professores.

Art. 49.º A dissertação será discutida durante o tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia por um ou dois professores catedráticos do respectivo grupo.

§ único. A aprovação do candidato na prova de dissertação confere *ipso facto* o grau de doutor na respectiva secção, mas o candidato não poderá no emtanto usar as insígnias doutorais sem que nesse grau seja investido nos termos do § 3.º do artigo 70.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 50.º O director da Faculdade é obrigado, como os demais professores, ao serviço dos interrogatórios e discussão das dissertações.

Art. 51.º As provas de doutoramento realizar-se-ão no mês de Março e no mês de Julho.

Art. 52.º Com o requerimento respectivo deverão os candidatos apresentar na secretaria da Universidade trinta exemplares da sua dissertação, destinados à biblioteca privativa da Faculdade e para permuta com estabelecimentos científicos do País ou do estrangeiro e aos diversos membros do júri, a quem serão imediatamente enviados.

§ único. Os requerimentos devem ser apresentados de 1 a 15 de Janeiro e de 1 a 15 de Maio.

Art. 53.º Até 31 de Janeiro, quanto à primeira época de exames, e até 31 de Maio, quanto à segunda, organizará a secretaria da Universidade, por ordem alfabética a relação dos candidatos admitidos, a qual será afixada na Faculdade e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 54.º Aos candidatos que, por motivo justificado, faltarem a qualquer das provas será marcado outro dia para as prestarem. Se de novo faltarem, só poderão apresentar-se a exame na época seguinte.

Art. 55.º O candidato excluído em qualquer das provas só poderá apresentar-se a exame na época seguinte.

Art. 56.º As votações serão por escrutínio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos vogais presentes.

CAPÍTULO IX

Do conselho escolar

Art. 57.º O conselho da Faculdade é constituído pelos professores catedráticos em exercício.

§ único. Não fazem parte do conselho escolar os professores das cadeiras anexas, a não ser que tenham já sido catedráticos ou ordinários do cadeiras não anexas.

Art. 58.º O conselho tem um presidente e um secretário, que são respectivamente o director e o secretário da Faculdade.

Art. 59.º O conselho da Faculdade reúne, ordinariamente, uma vez em cada mês, e, extraordinariamente, sempre que dois dos seus membros o requeiram, ou por convocação do director.

Art. 60.º É das atribuições do conselho escolar:

a) Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade e a concessão do título de Instituto de Investigação Científica nos termos da lei;

b) Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos, gerais ou especiais, sobre matérias do quadro ou afins, regidos por professores catedráticos, auxiliares, livres ou contratados, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

c) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, sendo estes últimos abertos apenas a requerimento dos alunos e com aceitação do respectivo professor;

d) Deliberar sobre desdobramento de cursos teóricos

e práticos, contanto que esses desdobramentos possam ser retribuídos pelas verbas consignadas na respectiva tabela orçamental e desde que o número de alunos em cada turma seja superior a cinquenta para os cursos teóricos e a vinte e cinco para os cursos práticos;

e) Propor ao Senado a criação de escolas de aplicação;

f) Organizar o horário geral que deverá vigorar em cada ano lectivo;

g) Apreciar o relatório que deverá ser enviado pelo director ao Senado no fim de cada ano escolar acerca da actividade da Faculdade;

h) Resolver as dúvidas sobre assuntos da inscrição de alunos e exames e sobre métodos e sistemas de ensino, dentro dos limites fixados na respectiva legislação;

i) Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade, velar pelo seu prestígio e pela conservação e conveniente aproveitamento do edificio, terreno e material;

j) Aceitar as doações, heranças e legados que não sejam transmitidos com obrigações estranhas ao ensino;

k) Apresentar ao Senado o projecto do orçamento e a conta da gerência;

l) Fixar as propinas e indemnizações por trabalhos práticos e de investigação nos laboratórios, institutos e museus;

m) Impor aos estudantes que tenham cometido infracções de disciplina as penas de:

1) Repreensão dada particularmente pelo director da Faculdade;

2) Repreensão dada perante o conselho da Faculdade;

3) Exclusão da frequência por período não superior a um ano.

n) Propor ao Senado as penas de:

1) Exclusão da frequência por período superior a um ano e inferior a três anos;

2) Expulsão da Universidade temporária ou definitiva;

3) Expulsão definitiva das Universidades portuguesas.

Quando a pena imposta for a indicada nas condições desta alínea, subirá o processo ao Senado com o parecer do conselho escolar. As penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns quando o delito cometido cair de baixo da sua alçada. A pena de exclusão ou a da expulsão não pode impor-se sem audiência prévia do aluno, que deve apresentar a sua defesa por escrito,

o) Constituir-se em conselho disciplinar quando um funcionário do quadro da Faculdade, assim como dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, cometer alguma infracção de disciplina que por elle deva ser julgada.

Art. 61.º Os professores auxiliares, os professores de cadeiras anexas e os professores contratados serão ouvidos pelo conselho, sempre que isso seja conveniente, em assuntos que digam respeito ao ensino ou a algum caso disciplinar referente à cadeira ou ao curso por elles regidos.

Art. 62.º Para a validade das reuniões do conselho é necessário:

a) Que a convocação seja feita com quarenta e oito horas de antecedência, salvo caso de força maior;

b) Que nos respectivos avisos seja indicado o assunto a tratar;

c) Que na reunião intervenha, pelo menos, a maioria dos membros do conselho.

Art. 63.º A falta à sessão do conselho tem de ser justificada e o serviço da sessão do conselho dispensa de qualquer outro serviço escolar que devesse efectuar-se durante a sessão do mesmo.

CAPÍTULO X

Do director

Art. 64.º O director será nomeado de harmonia com o artigo 16.º do decreto com fôrça de lei n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, sem prejuizo das disposições do decreto n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929, e do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 20:314, de 16 de Setembro de 1931.

§ único. Não havendo director nomeado ou no impedimento dele, exercerá esse cargo o professor catedrático mais antigo de cadeiras não anexas.

Art. 65.º O director é o representante do reitor perante a Faculdade e desta perante aquele, competindo-lhe:

1.º Comunicar ao conselho escolar as resoluções do Governo, do reitor e do Senado, bem como, a quem competir, as resoluções do conselho, fazendo-as executar;

2.º Vigiar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da Faculdade;

3.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes e o pessoal do quadro e assalariado da Faculdade;

4.º Presidir ao conselho escolar;

5.º Organizar, em relação ao ano escolar findo, um relatório anual sobre o estado do ensino, a vida da Faculdade e as suas necessidades mais imperiosas e urgentes, relatório que será presente ao conselho escolar e enviado ao reitor.

CAPÍTULO XI

Do secretário

Art. 66.º O secretário será nomeado de harmonia com o artigo 16.º do decreto com fôrça de lei n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 67.º O secretário da Faculdade é o secretário do conselho escolar.

Art. 68.º Compete ao secretário:

a) Organizar e lavrar as actas do conselho no livro respectivo, o escrever toda a correspondência de carácter reservado;

b) Fazer o expediente dos relatórios, consultas e mais trabalhos do conselho;

c) Dirigir todo o serviço de secretaria, mandando proceder à organização de apuramentos finais dos alunos, de listas de exames e de quaisquer outros actos académicos;

d) Auxiliar o director na organização de relatórios e orçamentos.

CAPÍTULO XII

Do pessoal docente

Art. 69.º O corpo docente da Faculdade é composto de professores catedráticos, professores das cadeiras e cursos anexas, professores auxiliares e professores práticos de línguas vivas.

Art. 70.º A distribuição, por grupos, do corpo docente é a seguinte:

1.º grupo	
Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	2
2.º grupo	
Professores catedráticos	3
Professores auxiliares	2
Professores práticos de línguas vivas	1

3.º grupo	
Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	2
Professores práticos de línguas vivas	2

4.º grupo	
Professores catedráticos	3
Professores auxiliares	2

5.º grupo	
Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	1

6.º grupo	
Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	1

7.º grupo	
Professor catedrático	1
Cadeiras e cursos anexas — Os professores das respectivas disciplinas.	

Art. 71.º Poderá também haver professores livres e professores contratados, nos termos da legislação em vigor.

Art. 72.º O lugar de professor catedrático ou das cadeiras anexas da Faculdade de Letras é incompatível com o de qualquer outro grau de ensino.

§ único. Não são abrangidos por esta disposição os professores catedráticos e das cadeiras anexas que à data da publicação da lei orgânica sejam professores efectivos de escolas de outro grau de ensino.

Art. 73.º A Faculdade poderá contratar, como professores, diplomados estrangeiros ou individualidades nacionais de reconhecida competência nas letras ou ciências, desde que os seus recursos o permitam ou tenha para isso subsidio, ou quando o provimento do lugar de catedrático não tenha podido efectuar-se pela forma indicada no artigo 95.º do capítulo XIV do presente regulamento.

§ 1.º A proposta inicial num e noutro caso será feita por escrito, fundamentada e assinada pelos professores do grupo, devendo ser aprovada pelo menos por quatro quintos dos membros do conselho, expressamente convocado para esse fim.

§ 2.º A Faculdade poderá, em caso de necessidade e nos termos do parágrafo anterior, contratar como professores auxiliares, provisórios ou como encarregados de curso, mas com os vencimentos do professor auxiliar, doutores ou licenciados que tenham publicado trabalhos sobre a matéria do grupo correspondente.

§ 3.º Os contratos serão anuais, mas os licenciados que não se tenham doutorado ao fim do prazo de dois anos, após a data do seu contrato, não poderão ser reconduzidos.

§ 4.º O provimento dos lugares de professores práticos de línguas vivas da Faculdade de Letras será feito por contrato, podendo ser prorrogado indefinidamente.

Art. 74.º Os professores práticos de línguas, cujos contratos tenham sido autorizados pelo Governo, não carecem de ser anualmente reconduzidos, considerando-se válidos os contratos enquanto convier às duas partes contratantes.

Art. 75.º O professor da cadeira anexa de história da música terá a seu cargo a direcção do orfeão académico da respectiva Universidade.

Art. 76.º Os professores contratados serão abonados pela dotação que caiba aos professores catedráticos e auxiliares, quando haja vaga no quadro.

Art. 77.º Quando as cadeiras e cursos anexas sejam regidos por professores catedráticos ou auxiliares de

quadro, estes receberão apenas uma gratificação de acumulação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 78.º Para efeito de concurso, substituições, acumulações e transferências, as cadeiras e cursos constituirão os sete grupos constantes do artigo 70.º

Art. 79.º No fim de cada ano escolar abrir-se-ão concursos para as vagas existentes, que estejam devidamente dotadas na tabela orçamental aprovada para o ano económico decorrente, de modo que o quadro do pessoal docente da Faculdade esteja sempre, quanto possível, completo.

CAPÍTULO XIII

Dos professores auxiliares

Art. 80.º Os professores auxiliares da Faculdade de Letras serão recrutados entre os doutores, por concurso de provas públicas, que serão as seguintes:

a) Uma prova escrita, com a duração de duas horas, sobre ponto sorteado na ocasião e versando matérias das disciplinas do grupo;

b) Uma lição de duração de uma hora, sorteada com a antecipação de quarenta e oito horas, sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo, a qual será seguida de argumentação durante o tempo mínimo de meia hora e máximo de uma hora;

c) Defesa de uma dissertação impressa expressamente elaborada para esse fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo. A dissertação será entregue com a antecedência de quarenta e cinco dias da prestação da respectiva prova e a sua defesa terá a duração mínima de uma hora e não excederá a hora e meia.

§ 1.º Além destas provas poderá haver ainda uma prova prática, cuja natureza será determinada pelo júri.

§ 2.º Os pontos para as provas escritas serão em número de dez e secretos até o momento do sorteio.

§ 3.º Os pontos para a lição serão em número de quinze, devendo ser sorteados e estar expostos com a antecedência de dez dias.

Art. 81.º As provas para o concurso de professor auxiliar do 7.º grupo (cadeiras de pedagogia e didáctica, e história da educação, organização e administração escolares) são as seguintes:

a) Uma prova escrita, com a duração de duas horas, sobre um ponto de psicologia experimental ou de psicologia escolar e medidas mentais, e tirado à sorte no início da prova;

b) Uma lição com a duração de uma hora, sobre um ponto sorteado com a antecedência de quarenta e oito horas e versando matérias de psicologia escolar e medidas mentais, de pedagogia e didáctica ou de organização e administração escolares, seguida de argumentação durante o tempo mínimo de meia hora e máximo de uma hora;

c) Defesa de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para esse fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas de pedagogia e didáctica, e organização e administração escolares.

§ único. São também aplicáveis a este concurso as disposições contidas nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 82.º O programa do concurso será organizado pela Faculdade, que o remeterá ao Ministério da Instrução Pública a fim de ser publicado no *Diário do Governo*. Este programa indicará:

1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito;

2.º O prazo durante o qual o concurso está aberto, e que não poderá ser inferior a sessenta nem superior a noventa dias;

3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos.

Art. 83.º Para serem admitidos, os candidatos devem

apresentar na secretaria geral da Universidade, dentro do prazo respectivo, os seguintes documentos:

1.º Pública-forma da carta de doutor;

2.º Certificado policial;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Documento comprovativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;

5.º Dois atestados médicos de que não padecem de moléstia contagiosa ou doença que prejudique a sua aplicação ao trabalho do magistério;

6.º Atestado da delegação de saúde;

7.º Toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

Art. 84.º Findo o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes constituir-se-á o júri que deliberará sobre a admissão dos candidatos.

§ único. O júri poderá excluir, mediante parecer fundamentado, qualquer candidato que no seu *curriculum vitae* não tenha revelado idoneidade moral.

Art. 85.º O júri, sob a presidência do reitor, é constituído pelos professores que fazem parte do conselho escolar, tendo como argüentes, pelo menos, dois professores do grupo e, em caso de necessidade dos grupos afins, fazendo também parte do júri para o grupo de ciências geográficas os professores respectivos das Faculdades de Ciências. Servirá de secretário o secretário geral da Universidade.

§ único. Quando se tiver de realizar concurso para professores auxiliares e o quadro dos professores catedráticos estiver incompleto, o director da Faculdade assim o comunicará ao Ministro da Instrução Pública, que poderá nomear, para fazerem parte do júri, professores da Faculdade congénere, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

Art. 86.º Feita a admissão dos candidatos, o júri designará os dias em que as provas hão-de realizar-se, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 80.º do presente regulamento, fazendo anunciar esta deliberação por edital afixado na Faculdade.

Art. 87.º A ordem por que os candidatos hão-de prestar provas será designada pela sorte na véspera do dia marcado para o começo das provas.

Art. 88.º A prova escrita será a mesma para todos os candidatos do grupo e prestada num só dia.

Art. 89.º Os pontos da prova escrita, depois de aprovados pelo júri, serão fechados e lacrados em sobrescrito rubricado pelo presidente e ficarão na secretaria até o momento em que deva ser prestada a prova, sendo tirado à sorte o ponto sobre que ela há-de versar.

§ 1.º A duração desta prova será de duas horas e a ela assistirão pelo menos dois vogais do júri.

§ 2.º Durante esta prova é proibida aos candidatos toda a comunicação quer entre si, quer com terceiras pessoas.

§ 3.º O júri resolverá, de harmonia com a natureza da prova, qual o material de consulta que será facultado aos candidatos.

§ 4.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente do júri, que, depois de entregues, novamente as rubricará com os vogais que a elas assistirem.

Art. 90.º Aos candidatos que, por motivo justificado, faltarem a esta prova será marcado outro dia para a prestarem. Se de novo faltarem, perderão direito a este concurso.

Art. 91.º O candidato que não comparecer a tirar ponto para a lição ou a prestar a prova no dia e hora fixada será excluído do concurso se, no prazo de vinte e quatro horas, não justificar perante o júri o seu legítimo impedimento.

§ único. Neste caso, o júri poderá prolongar até quinze dias as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

Art. 92.º Concluídas as provas, o júri procederá imediatamente ao julgamento, nos termos do artigo 182.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:578, de 8 de Janeiro de 1923.

§ 1.º Havendo mais de um candidato aprovado, proceder-se há à sua graduação também por esferas brancas e pretas.

§ 2.º Será lavrada acta do julgamento das provas, da qual será enviada cópia ao Ministério da Instrução.

Art. 93.º Os candidatos graduados em primeiro lugar, até ao número das vagas postas a concurso, serão nomeados pelo Governo e ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade, na qualidade de professores auxiliares.

Art. 94.º A actividade docente dos professores auxiliares exerce-se pela coadjuvação prestada aos professores catedráticos nos trabalhos da sua cadeira, pela regência de cursos práticos sob a direcção dos respectivos professores catedráticos, pela substituição accidental destes e pela regência de cadeiras ou cursos que lhes sejam confiados pelo conselho da respectiva Faculdade, sobre proposta dos professores catedráticos do grupo.

CAPÍTULO XIV

Dos professores catedráticos

Art. 95.º O recrutamento dos professores catedráticos, mesmo que se trate de um candidato único, será sempre por concurso de provas públicas e constará de uma lição magistral de duração de uma hora seguida de argumentação pelo tempo mínimo de meia hora e máximo de uma hora sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo, sendo o ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 1.º Os pontos para a lição magistral serão quinze, devendo estar expostos com dez dias de antecedência.

§ 2.º Para o julgamento final deverá entrar em conta o *curriculum vitae* do candidato.

§ 3.º A constituição dos júris e forma de escrutínio serão reguladas pelo disposto respectivamente no artigo 85.º e seu § 1.º e no artigo 56.º

Art. 96.º Poderão concorrer a professores catedráticos os professores catedráticos e os professores auxiliares do mesmo grupo das Faculdades de Letras, devendo estes últimos ter, pelo menos, dois anos de efectivo serviço.

§ 1.º Quando o concurso ficar deserto e não houver no grupo nenhum professor catedrático, a Faculdade promoverá a abertura de novo concurso, ao qual poderão apresentar-se os doutores do mesmo grupo.

§ 2.º Os doutores que se apresentarem no concurso a que se refere o parágrafo anterior, e não forem professores auxiliares efectivos, prestarão primeiro as provas de concurso para professor auxiliar e só depois de obterem aprovação nestas poderão fazer as provas de concurso para professor catedrático.

Art. 97.º O recrutamento para professor catedrático do 7.º grupo (cadeiras de pedagogia e didáctica e história da educação, organização e administração escolares) será feito por concurso de provas públicas e constará de uma lição magistral, de duração de uma hora, seguida de argumentação pelo tempo mínimo de meia hora e máximo de uma hora sobre matéria das disciplinas acima referidas, sendo o ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 1.º São também aplicáveis a este concurso as disposições contidas nos parágrafos do artigo 95.º

§ 2.º Só podem concorrer a professor catedrático do 7.º grupo (cadeiras de pedagogia e didáctica, história da educação, organização e administração escolares) os pro-

fessores auxiliares das mesmas disciplinas que tiverem, pelo menos, dois anos de efectivo serviço.

Art. 98.º A actividade docente do professor exerce-se por meio de lições, conferências, direcção dos cursos práticos, trabalhos de investigação, excursões e quaisquer outros meios.

Art. 99.º Dentro de cada grupo terá cada professor a propriedade de uma cadeira.

§ 1.º Às cadeiras bienais e trienais poderá corresponder mais de um professor catedrático.

§ 2.º As cadeiras que não tiverem professor proprietário serão regidas por acumulação dos professores catedráticos do grupo ou secção, ou pelos professores auxiliares, quando assim o entenda o conselho escolar, não sendo porém permitida a qualquer professor catedrático a regência de mais de dois cursos ou cadeiras cumulativamente com a regência da sua cadeira.

§ 3.º Só excepcionalmente pode um professor catedrático ser incumbido da regência de uma cadeira ou curso de grupo ou secção afim, para o que é indispensável que tenha prestado no seu concurso prova sobre matéria desse grupo.

§ 4.º Na acumulação de regência de cadeiras ou cursos terão preferência os professores mais antigos.

§ 5.º Excepcionalmente, havendo vaga no grupo respectivo e só enquanto tal facto se der, poderá ser excedido em uma regência o limite fixado no § 2.º

Art. 100.º Os vencimentos dos professores catedráticos correspondem à regência de uma cadeira anual ou dois cursos semestrais.

§ 1.º Quando os professores catedráticos rejam cursos práticos cuja direcção lhes pertença, terão direito, por cada turma, à gratificação fixada na legislação aplicável.

§ 2.º Os professores contratados para a regência das cadeiras a cargo dos professores catedráticos perceberão vencimento igual ao destes professores, deduzida qualquer gratificação por diuturnidade de serviço.

Art. 101.º Os professores catedráticos que tenham quinze anos de efectivo serviço nesta categoria poderão ser autorizados pelo conselho escolar a reger um curso de investigação científica ou um curso desenvolvido sobre matéria dos seus trabalhos, applicando-se a esta regência as disposições do artigo 99.º, §§ 2.º e 5.º

§ único. A regência de qualquer dos cursos especiais a que se refere o corpo deste artigo pode substituir, sem perda dos respectivos vencimentos, a regência de qualquer cadeira ou curso de que o professor esteja encarregado.

Art. 102.º Depois de três anos de efectivo serviço na Faculdade, pode o professor catedrático requerer para ausentar-se por tempo não superior a um semestre, conservando todos os seus vencimentos, em missão científica, sobre a qual apresentará relatório ao conselho escolar.

§ único. É permitido aos professores catedráticos, nas condições determinadas neste artigo, ausentarem-se para o estrangeiro por tempo não superior a dois anos, para regência de cursos da sua especialidade em Faculdades ou escolas estrangeiras, sob parecer favorável devidamente fundamentado da Faculdade e autorização do Governo.

Art. 103.º Quando um professor catedrático o requerer e houver reconhecida vantagem para o ensino, poderão os conselhos escolares propor ao Governo, mediante proposta fundamentada e aprovada, pelo menos, por quatro quintos dos seus membros, que o referido professor seja transferido de um para outro grupo dentro da mesma Faculdade, contanto que tenha prestado no concurso provas sobre matéria do novo grupo.

Art. 104.º A transferência de Universidade de um professor catedrático só pode efectuar-se entre Faculdades congêneres a requerimento do professor ou a convite da

Faculdade para onde se pretende a transferência, atendendo-se ao disposto no artigo 96.º

§ 1.º Em qualquer dos dois casos é necessária para a transferência a aprovação de quatro quintos dos professores que constituem o conselho escolar da Faculdade para onde se pretenda a transferência, sob proposta fundamentada dos professores do respectivo grupo.

§ 2.º A transferência só poderá effectuar-se quando haja mais de um professor catedrático no grupo respectivo da Faculdade a que pertence o professor que se pretende transferir.

§ 3.º As deliberações a que se refere o § 1.º serão tomadas por votação em escrutínio secreto, em reuniões expressamente convocadas para esse fim.

CAPÍTULO XV

Dos alunos

Art. 105.º A matrícula na Faculdade de Letras é requerida ao reitor, por intermédio da Secretaria Geral da Universidade, de 10 a 25 de Setembro.

§ único. O requerimento pode ser apresentado por procurador bastante do aluno e o termo de inscrição ser também assinado por procurador. No caso de o termo de inscrição ser assinado por procurador, é indispensável, para a validade da inscrição, que seja ratificado pessoalmente pelo aluno dentro do prazo de quinze dias após a abertura das aulas.

Art. 106.º A propina de matrícula na Universidade é de 50\$. O aluno matriculado poderá mudar de Faculdade dentro da mesma Universidade e frequentar outra Faculdade sem pagamento de nova matrícula, mas sujeitando-se ao pagamento do propina de transferência e provando a habilitação exigida para essa matrícula.

Art. 107.º A inscrição na Faculdade de Letras depende de aprovação no curso complementar de letras dos liceus, excepto para os candidatos da secção de ciências geográficas, aos quais se exige o curso complementar de ciências. Uma e outra poderão ser substituídas pelo exame de admissão às respectivas Faculdades.

Art. 108.º As propinas de matrícula na Universidade e de inscrição na Faculdade, hem como as relativas a trabalhos práticos e ao uso da biblioteca, serão reguladas em diploma especial.

Art. 109.º Serão isentos do pagamento das propinas de matrícula e de inscrição os alunos a quem tenham sido concedidas bolsas universitárias.

Art. 110.º As transferências de alunos entre Faculdades congêneres só podem fazer-se até 31 de Dezembro de cada ano lectivo e exclusivamente para efeito de frequência, salvo caso de força maior reconhecido pelos reitores das respectivas Universidades.

§ 1.º É proibida a transferência para efeitos de exame.

§ 2.º Os alunos transferidos sujeitar-se hão aos programas e à organização em vigor na Faculdade para onde requerem a transferência.

§ 3.º A admissão em outra Universidade exige o pagamento de nova propina de matrícula.

Art. 111.º Os alunos são obrigados:

a) A observar a disciplina indispensável à boa ordem e decôro da Faculdade;

b) A não danificar o edificio, mobiliário ou material de ensino, ficando responsáveis pela respectiva indemnização.

CAPÍTULO XVI

Do ano escolar

Art. 112.º O ano escolar começa no dia 1 de Outubro e termina no dia 31 de Julho e o ano lectivo respectivamente em 16 de Outubro e em 20 de Junho, podendo este termo ser antecipado até vinte dias, quando os con-

selhos das Faculdades, por necessidade de serviço, assim o entendam.

Art. 113.º O ano lectivo é dividido, para efeito de regência de cursos semestrais, em dois semestres lectivos: o de inverno, de 16 de Outubro até o dia último de Fevereiro; e o de verão, que começará em 1 de Março e terminará dentro do período que vai de 31 de Maio a 20 de Junho.

Art. 114.º As férias serão: de dezasseis dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de sábado a quarta-feira imediata), e de dezasseis dias pela Páscoa, a começar na véspera do domingo de Ramos.

CAPÍTULO XVII

Da biblioteca

Art. 115.º A biblioteca da Faculdade de Letras será dirigida por um professor bibliotecário, eleito em escrutínio secreto por dois anos de entre os professores catedráticos em exercício, podendo ser reeleito por mais um biénio.

CAPÍTULO XVIII

Do pessoal da secretaria, técnico e menor

Art. 116.º O quadro do pessoal da secretaria da Faculdade compõe-se de um chefe de secretaria e de um terceiro official.

Art. 117.º A biblioteca tem um primeiro conservador.

Art. 118.º O quadro do pessoal menor compõe-se de sete contínuos.

Art. 119.º Os serviços da secretaria das Faculdades de Letras serão organizados de acôrdo com um regulamento privativo elaborado pelo secretário da Faculdade e aprovado pelo conselho escolar.

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas e transitórias

Art. 120.º Conceder-se-á o titulo de Instituto de Investigação, por proposta do conselho escolar e aprovação do Senado, às instalações ou estabelecimentos das Faculdades que, pelo seu material e pelos trabalhos nêles realizados, se tenham transformado em verdadeiros centros de investigação.

§ único. A proposta para a nomeação de director do Instituto de Investigação será devidamente fundamentada pelo conselho da Faculdade.

Art. 121.º Os museus públicos, arquivos e outros estabelecimentos similares anexos às Faculdades de Letras, susceptíveis de exercer uma função de extensão extra-universitária de utilidade pública estranha à sua função pedagógica, poderão gozar de autonomia administrativa idêntica à que é concedida às Faculdades, mantendo os conselhos escolares e os directores das Faculdades interferência pedagógica nesses estabelecimentos.

§ 1.º Esta autonomia será concedida pelo Governo, sob proposta fundamentada da Faculdade e aprovação do Senado.

§ 2.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos a que tenha sido concedida autonomia administrativa, nos termos do parágrafo anterior, serão inscritas separadamente.

§ 3.º Aplica-se a estes estabelecimentos o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 18.º do decreto n.º 12:492.

Art. 122.º Os candidatos que, pela legislação em vigor, tenham direito a concorrer aos lugares de professores catedráticos e não tenham prestado provas de doutoramento serão obrigados, além da prova indicada no artigo 95.º, à defesa de uma dissertação impressa, expres-

samente elaborada para esse fim, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 80.º

Art. 123.º Os indivíduos que, não tendo o grau de doutor, tenham sido nomeados professores auxiliares, precedendo concurso, nos termos do artigo 55.º da lei orgânica de 25 de Fevereiro de 1930, só poderão ser admitidos a concurso para professores catedráticos depois de aprovados no exame de doutoramento.

Art. 124.º Os alunos que à data da publicação da lei orgânica das Faculdades de Letras se encontravam inscritos em qualquer ano das Faculdades de Letras seguem o seu curso até a licenciatura, nas condições do regime então em vigor, excepto para as cadeiras ou cursos já abrangidos no regime vigente onde este será seguido.

§ único. Os exames práticos de francês, inglês e alemão serão regulados, para todos os alunos, pelo disposto no § 1.º do artigo 26.º

Art. 125.º Os alunos actualmente matriculados em qualquer ano, excepto o primeiro, nas Faculdades de Letras ou de Ciências, no Instituto Superior do Comércio, no Instituto Superior Técnico, na Faculdade de Engenharia ou na Escola das Belas Artes, não são abrangidos nas disposições das alíneas l) e m) do artigo 12.º do presente regulamento.

§ único. Também não são abrangidos nas disposições a que se refere o corpo deste artigo os alunos actualmente inscritos em todas ou algumas das cadeiras da secção pedagógica, no que respeita às respectivas cadeiras em que estão inscritos.

Art. 126.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1932.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.